

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
KIMBERLY DARA DO NASCIMENTO BERNARDES COUGO

**UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL QUANDO DA DESISTÊNCIA DO ADOTANTE
DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA EM UM PROCESSO DE ADOÇÃO**

Três Pontas
2019

KIMBERLY DARA DO NASCIMENTO BERNARDES COUGO

**UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL QUANDO DA DESISTÊNCIA DO ADOTANTE
DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA EM UM PROCESSO DE ADOÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob
orientação do Prof. Me. Paulo Henrique Reis de Mattos.

**Três Pontas
2019**

KIMBERLY DARA DO NASCIMENTO BERNARDES COUGO

**UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL QUANDO DA DESISTÊNCIA DO ADOTANTE
DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA EM UM PROCESSO DE ADOÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Banca examinadora composta pelos membros

Aprovado em: 04 / 11 /2019

Prof. Me. Paulo Henrique Reis de Mattos

Prof. Dr. Evandro Marcelo dos Santos

Prof. Esp. Julia Domingues de Brito

OBS.:

Dedico este trabalho especialmente ao meu pai Leovane Silva Bernardes que sempre será minha maior inspiração da vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que sem ele nada disso seria possível, aos meus pais pelo amor e por acreditarem em mim, ao meu amado esposo pela paciência, ao meu filho Léo Davi, por me dar forças e ser a luz da minha vida, aos meus colegas, professores, ao meu querido orientador Me. Paulo Henrique Reis de Mattos e a todos que de alguma forma contribuíram para na construção deste trabalho.

“Sempre me perguntei se eu estava preparado para adotar. Então. Eu percebi que nenhuma criança está pronta para ser órfã.”

Autor Desconhecido

RESUMO

Este trabalho aborda sobre a possibilidade de responsabilização civil quando da desistência do adotante durante o estágio de convivência em um processo de adoção. Tal abordagem se justifica uma vez que o adotado é um ser humano com sentimentos e na grande maioria uma criança ou adolescente carente que se apega a menor demonstração de carinho. A finalidade deste estudo é verificar a possibilidade de responsabilização civil na desistência da adoção ainda na fase de convivência, conhecer o processo de adoção, os motivos pelos quais levam os adotantes a desistir do adotado, além de demonstrar as consequências dessa decisão. Este intento será conseguido através de revisão bibliográfica. O estudo demonstrou que a desistência da adoção mesmo durante o estágio de convivência provoca consequências graves em todas as partes envolvidas e dependendo do caso concreto pode sim ensejar a responsabilização civil dos responsáveis.

Palavras-chave: Adoção. Devolução. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This paper discusses the possibility of civil liability when the adopter gives up during the coexistence stage in an adoption process. Such an approach is justified since the adoptee is a human being with feelings and in the vast majority a needy child or adolescent who clings to the slightest display of affection. The purpose of this study is to verify the possibility of civil liability in the withdrawal of the adoption still in the coexistence phase, to know the adoption process, the reasons why the adopters give up the adopted, and to demonstrate the consequences of this decision. This intention will be achieved through literature review. The study showed that the withdrawal of adoption even during the cohabitation stage causes serious consequences in all parties involved and depending on the specific case may lead to civil liability of those responsible.

Keywords: *Adoption. Devolution. Civil responsibility.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 ADOÇÃO	10
2.1 Referências históricas e jurídicas	10
2.2 O processos de adoção no Brasil	18
2.3 Fases do processo de adoção	26
2.3.1 A decisão	26
2.3.2 O início do processo	27
2.3.3 A preparação.....	28
2.3.4 Habilitação.....	30
2.3.5 O perfil desejado.....	31
2.3.6 A sentença de adoção	32
3 A DEVOLUÇÃO	34
3.1 Motivos da devolução	35
3.2 Consequências trazidas pela devolução	38
4 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	40
4.1 Conceito	40
4.2 Elementos para configuração da responsabilidade civil	43
4.2.1 Conduta.....	43
4.2.2 Culpa genérica ou <i>lato sensu</i>	44
4.2.3 Nexo causal.....	46
4.2.4 Dano ou prejuízo	48
4.3 Responsabilidade civil subjetiva.....	49
4.4 Responsabilidade civil objetiva	50
5 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DO ADOTANDO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA	52
6 CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57
ANEXOS.....	62

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca analisar a possibilidade de responsabilidade civil na desistência do adotando durante o estágio de convivência.

A problemática gira em torno da desistência durante o estágio de convivência, num processo de adoção.

Tal abordagem se faz necessária pois o menor adotado é um ser humano dotado de sentimentos e na grande maioria crianças e adolescentes carentes que se apegam a menor demonstração de carinho.

O objetivo geral pretendido é de estudar a possibilidade de responsabilização civil nos casos de desistência da adoção por parte dos adotantes que estejam realizando estágio de convivência com um menor.

Além disso, o trabalho possui também objetivos específicos, como o conhecimento do processo de adoção e as especificidades de cada fase que o compõe, a demonstração dos motivos pelos quais acontece a devolução e as consequências trazidas por este evento e a definição da forma de responsabilização civil e sua repercussão no âmbito da adoção.

Para alcançar o objetivo principal, primeiramente a pesquisa aborda sobre a adoção, trazendo referências históricas e jurídicas, explicando os tipos de adoção no Brasil e detalhando todo o processo de adoção.

Em seguida, a pesquisa trata sobre a devolução no processo de adoção, mencionando os motivos e as consequências dessa decisão.

Também se fez necessário o estudo sobre a responsabilidade civil e os elementos configuradores para por fim, abordar acerca da possibilidade de responsabilização na desistência da adoção durante o estágio de convivência.

Este intento será conseguido através de revisões bibliográficas e jurisprudenciais.

2 ADOÇÃO

2.1 Referências históricas e jurídicas

O conceito de família pode ser descrito sob várias percepções, já que faz parte da formação da sociedade. Conforme a doutrina, família pode ser conceituada da seguinte maneira:

[...] uma instituição historicamente condicionada e dialéticamente articulada com a sociedade na qual está inserida. Isto pressupõe compreender as diferentes formas de famílias em diferentes espaços de tempo, em diferentes lugares, além de percebê-las como diferentes dentro de um mesmo espaço social e num mesmo espaço de tempo. Esta percepção leva a pensar as famílias sempre numa perspectiva de mudança, dentro da qual se descarta a ideia dos modelos cristalizados para refletir as possibilidades em relação ao futuro (MIOTO, 1997, p. 128).

Segundo a autora, as mudanças sociais se entrelaçam no conceito e nos modelos familiares que também passam por várias transformações ao longo do tempo, o que reflete nas relações de adoção.

No mesmo sentido, segue posicionamento da assistente social Monik Fontoura Silva:

Com as mudanças sofridas pela sociedade, o modelo de família tem se alterado tanto no que concerne a sua estrutura, quanto na sua dinâmica de funcionamento e organização, assim como, nas formas de convivência em ambiente doméstico. É neste contexto de novos arranjos e relações que a adoção de crianças e adolescentes aparece como uma forma de garantir a vivência em família destes que, pelos mais variados motivos, foram privados da vivência em suas famílias de origem (SILVA, 2008, p. 13).

Antes do percurso histórico-legislativo é necessário conceituar o termo adoção. *In verbis*:

A adoção constitui-se uma medida legal, com caráter de excepcionalidade e irrevogabilidade, o que vem ganhando grande repercussão, inclusive no nível jurídico, permitindo maior abertura e análise da atuação dos profissionais que trabalham com a questão. Ainda assim, vislumbramos lacunas acerca de alguns aspectos práticos que interferem sobre as possibilidades da vinculação afetiva [...] (FALEIROS, MORAES, 2015, p. 17)

Sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069 de 13 de julho de 1990¹, a adoção atualmente pode ser vista da seguinte maneira:

¹ Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A adoção é um dos caminhos para a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, direito descrito no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de julho de 1990, que rege sobre a proteção da criança e do adolescente. O objetivo primeiro da adoção é a proteção da criança e do adolescente, permitindo seu desenvolvimento em família substituta, dada a impossibilidade de permanecer na família de origem, ou seja, aquela em que a criança ou adolescente estão inseridos ou estavam até o momento de sua colocação em abrigo (SILVA, 2008, p. 13).

Desde o início da civilização ouve-se falar em adoção², até mesmo a Bíblia Sagrada relata a adoção de Moisés pela filha de Faraó:

Uma decisão faraônica determinava que todos os meninos nascidos fossem sacrificados, culminando na decisão de uma família de hebreus em colocar seu primogênito em um cesto e, este cesto, no rio Nilo. A correnteza levou Moisés às dependências do palácio, onde foi encontrado pela filha do faraó, que o criou como sendo seu filho (SILVA, 2008, p. 14).

A seguir segue foto do Vaticano retratando a adoção de Moisés, retirada do jornal Em Discussão do site do Senado Federal:

Figura 01: Adoção de Moisés retirado das águas do Rio Nilo



Fonte: (EM DISCUSSÃO..., 2019, p. 1).

Importante ressaltar que as famílias na antiguidade adotavam priorizando o interesse próprio, com caráter exclusivamente econômico e social.

² Data dos primeiros anos bíblicos, aproximadamente em 2.100 a.C.

O Código de Hamurabi (1728-1686 a.C) previa punições para os filhos adotivos que não cumprissem a ordem dos pais adotivos, permitindo a anulação nos casos de adoção mal sucedida (WEBER, 2001).

A adoção começou a ser tratada como política social nos países europeus durante as guerras mundiais, tendo uma nova concepção de criança e transmitindo ao Estado uma certa responsabilidade sobre a vida privada (FALEIROS, MORAES, 2015).

Na Roma Antiga “[...] era exigida a idade mínima de 60 anos para o adotante e vedada a -adoção aos que já tivessem filhos -naturais. A adoção chegou a ser usada pelos imperadores para designar os sucessores” (EM DISCUSSÃO..., 2018, p. 1).

Em Roma, encontramos a história do Imperador Cláudio, que adotou Nero e, a de Júlio César, que adotou seu sobrinho-neto Otávio Augusto. Essas duas adoções dão um exemplo do significado deste tipo de filiação para os romanos, ou seja, um meio de encontrar descendentes que pudessem sucedê-los em seus cargos políticos (SILVA, 2008, p. 14).

Posteriormente, a adoção foi utilizada em Roma a fim de consolar casais inférteis.

Durante a Idade Média, a adoção não era muito utilizada, caindo em desuso.

Na Idade Média, entre os séculos V e XV, a adoção já não era realizada com tanta frequência, pois não representava o interesse dos senhores feudais. Sem herdeiros, o patrimônio das famílias tinha destino certo: os senhores feudais ou a igreja. Além disso, a igreja católica não via a adoção com bons olhos, já que podia ser uma forma de reconhecimento de filhos incestuosos ou originários de relações fora do casamento. Mesmo nos raros casos de adoção existentes, as crianças originárias desse tipo de filiação não desfrutavam dos mesmos direitos que os filhos biológicos, já que não podiam participar de sucessão de ordem política ou herdar patrimônio (PAIVA, 2004 *apud* SILVA, 2008, p. 14).

Noutro giro, na França, com a criação do Código Napoleônico em 1804, a adoção era autorizada apenas há pessoas maiores de cinquenta anos.

O adotante, via de regra, tinha que ser de idade avançada (50 anos era o mínimo colocado, por exemplo, no Código Napoleônico) e os adotados eram frequentemente adultos. Os poderes centrais agiam em geral contra a adoção. Assim mantinham relativamente alto o número de pessoas sem herdeiros, fazendo com que o patrimônio de muitas famílias escoasse para o senhor feudal ou para a Igreja (FONSECA, 2002 *apud* FALEIROS, MORAES, 2015, p. 18).

Abaixo segue imagem retirada do site do Senado Federal, retratando a adoção na França:

Figura 02: Tela francesa retrata orfanato parisiense do século 19



Fonte: (EM DISCUSSÃO..., 2019, p. 1).

Conforme demonstrado na figura acima, a adoção na época era visualizada como um ato de caridade e uma forma de obra de mão barata.

Em geral, desempenhavam tarefas de aprendizes, -trabalhadores domésticos, mensageiros, governantas, pajens, damas de companhia etc., em troca de abrigo e, às vezes, da chance de educação. Se uma família passava por dificuldades, os filhos podiam ser deixados temporariamente em orfanatos, onde tinham maiores chances de receber cuidados, alimentação e estudos enquanto a família biológica tentava se reerguer. Isso, porém, não significa que elas podiam ser adotadas por -alguém. (EM DISCUSSÃO..., 2019, p.1).

Nos países do ocidente as crianças e adolescentes entre 7 (sete) e 21 (vinte e um) anos geralmente moravam de forma temporária em famílias desconhecidas e eram transferidas informalmente para outras residências.

Também durante o século XIX, em alguns países, como nos Estados Unidos, as crianças oriundas de mães solteiras moravam em abrigos e passavam apenas os finais de semana em suas residências.

Na época, também havia abandono de incapazes, como mostra a foto a seguir:

Figura 03: Abandono de crianças Nova York



Fonte: Jacob Riis, final do século 19, *apud* EM DISCUSSÃO..., 2019, p. 1.

Antes do século XX, poucas eram as discussões sobre às crianças abandonadas, resultando adoções não legalizadas e “informais”.

A desigualdade entre filhos “legítimos” e “criados” era um fato pacífico da vida social. Havia o perigo de a adoção ser usada para legitimar filhos adulterinos, um ato que, ferindo a moral familiar, era expressamente proibido na legislação de diversos países. Em uma sociedade estamental, em que cada um conhecia seu lugar, um indivíduo sem herdeiros podia achar mais honroso deixar seu patrimônio à Igreja do que a um filho ilegítimo ou ao criado que tinha abrigado durante anos (FALEIROS, MORAES, 2015, p. 18).

Importante mencionar também da existência dos convênios entre as Casas de Misericórdia e as Câmaras Municipais, onde criavam as Rodas dos Expostos ou Roda dos Rejeitados, descrito a seguir:

[...] modelo europeu de um dispositivo cilíndrico que gira em torno de si, que permitia ao indivíduo que depositasse a criança ficar incógnito. Na Casa dos Expostos permaneciam as crianças deixadas na roda, que eram “adotadas” por casais sem filhos. [...] a criação destas crianças era ambígua, pois ao mesmo tempo em que eram considerados membros da família, eram tratados como empregados. Em Santa Catarina a Roda dos Expostos surgiu em 1928, na antiga cidade de Nossa Senhora do Desterro, hoje conhecida como Florianópolis. A extinção das Rodas no país aconteceu em 1950, haja vista que o abrigo das crianças era demasiadamente custoso para as Casas de Misericórdia, mesmo com as contribuições de proprietários da região (SILVA, 2008, p. 15).

Após a virada de século, o Estado começou a intervir, uma vez que tinha interesse na ordem pública, o que envolvia a socialização das crianças e jovens sem familiares.

Em 1916, o Código Civil traz pela primeira vez regras formais, estabelecendo a transferência por escritura de responsabilidade:

O Código Civil de 1916 recupera uma prática antiga: a transferência por escritura de responsabilidade tutelar entre um adulto e uma criança. Segundo esta lei, qualquer pessoa com mais de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, podia adotar uma criança mediante contrato com os pais biológicos. Não havia restrição quanto a sexo, estado civil ou nacionalidade. O adotado podia ter qualquer idade desde que fosse respeitada uma diferença entre 18 anos entre ele e os pais adotivos. A relação adotiva era revogável e não anulava o vínculo entre a criança e seus genitores. Em suma, a posse da criança era regulamentada em cartório da mesma forma que se regulamentava a posse de bens e imóveis (FALEIROS, MORAES, 2015, p. 20).

Sob outro enfoque, em 1957, a legislação cível se preocupou com o bem estar da própria criança, e algumas mudanças foram implantadas:

- a) os pais adotivos deveriam ter no mínimo 30 (trinta) anos;
- b) a diferença de idade diminuiu para 16 (dezesesseis) anos;
- c) os cartórios só lavraram as escrituras mediante autorização do judiciário.

Sobre o ano de 1957, complementa a doutrina:

Em 1957, a Lei 3.133 trouxe inovações ao reduzir a idade mínima do adotante para 30 anos e a diferença de idade entre adotante e adotado para 16 anos. Além de possibilitar a adoção aos que já tivessem filhos biológicos. Porém, o filho adotivo não teria direito aos bens patrimoniais da família e se o adotante tivesse mais filhos, o filho adotivo herdaria apenas metade do que herdariam os filhos biológicos. Através da Lei 4.655/65 criou-se a Legitimação Adotiva que dava ao adotado quase todos os direitos dos filhos legítimos, além de interromper a vinculação com a família natural (SILVA, 2008, p. 16).

No ano de 1965 foi criado o primeiro Código de Menores - Lei 4.655/65, fazendo algumas mudanças:

Em 1965 sobreveio o primeiro Código de Menores, Lei no 4.655, de 02 de maio, que foi considerado um marco no direito brasileiro em matéria de adoção, pois instituiu a legitimação adotiva nos moldes do modelo francês, reformado em 1939. Dentre as mudanças, a mais importante foi a legitimação do instituto da adoção [...] A legitimação adotiva fazia com que o adotado passasse a ficar vinculado, de modo irrevogável e definitivo à família dos adotantes, o que gerava o rompimento dos vínculos familiares anteriores à legitimação adotiva (RIEDE, SARTORI, 2013, p. 146).

Em 1979, foi criado um segundo Código de Menores, que instituiu duas formas de adoção: simples e plena. Na primeira o vínculo com a família biológica não era quebrado, ao contrário da adoção plena, que rompia qualquer tipo de vínculo com a família de origem, além de ser irrevogável.

Com a Constituição Federal de 1988, as leis anteriores foram revogadas, a adoção era prevista de uma única forma dando prioridade à promoção social da criança e adolescente (BRASIL, 1988).

A Constituição da República também colocou fim na diferenciação entre filhos adotivos e biológicos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Essa nova ideia de proteção às crianças e adolescentes foi consolidada no Estatuto da Criança e Adolescente em 1990, que estabeleceu medidas facilitando a adoção, como por exemplo, a idade mínima de 21 anos aos adotantes.

No ano de 2009, a Lei 12.010³ trouxe mudanças significativas à legislação no que tange a adoção, merecendo um destaque especial a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) a fim de impedir a adoção ilegal, também conhecida como direta ou *intuitu personae*.

As demais mudanças foram elencadas pela doutrina:

³ Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

- a) A Lei estabelece como critério para habilitação dos requerentes uma melhor preparação psicológica, promovendo uma discussão mais ampla sobre o perfil das crianças e dos adolescentes cadastrados para adoção;
- b) traz o conceito de família extensa (ou ampliada), pelo qual se deve esgotar as tentativas de a criança ou adolescente ser adotado por parentes próximos com os quais convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, para só depois ser encaminhado para o cadastro nacional de adoção. Assim, por exemplo, tios, primos e cunhados têm prioridade na adoção (não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando);
- c) estabelece a idade mínima de 18 anos para adotar, independentemente do estado civil (casado, solteiro, viúvo etc.). Contudo, em se tratando de adoção conjunta (por casal) é necessário que ambos sejam casados ou mantenham união estável;
- d) a adoção dependerá de concordância, em audiência, do adotado se este possuir mais de 12 anos;
- e) irmãos não mais poderão ser separados, devem ser adotados pela mesma família, salvo raras exceções;
- f) a adoção conjunta por união homoafetiva (entre pessoas do mesmo sexo) é vedada pela lei. Não obstante, o Poder Judiciário, já se decidiu ao contrário, em caso de união homoafetiva estável;
- g) a gestante que queira entregar seu filho (nascituro) para adoção terá assistência psicológica e jurídica do Estado, devendo ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude, de sua comarca;
- h) a lei estabelece também como medida protetiva a figura do acolhimento familiar, na qual a criança ou o adolescente é encaminhado para os cuidados de uma família acolhedora, que cuidará daquele de forma provisória;
- i) a lei ainda determina que crianças e adolescentes que estejam sob medida protetiva nos serviços de acolhimento institucional tenham sua situação revalidada de seis em seis meses, tendo como prazo de permanência máxima no serviço de dois anos, salvo exceções;
- j) em se tratando de adoção internacional (aquela na qual a pessoa ou casal adotante é residente ou domiciliado fora do Brasil), esta somente ocorrerá se não houver, em primeiro lugar, alguém da chamada família extensa para adotar, ou, em segundo, forem esgotadas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (se adequado, no caso de análise, a adoção por esta). Por fim, os brasileiros que vivem no exterior ainda têm preferências aos estrangeiros (FALEIROS, MORAES, 2015, p. 22-23).

A Lei 12.010/09, ao trazer esse novo conceito legislativo, trazendo princípios e a importância do direito à convivência familiar, abre espaço para discussões acerca da efetivação das práticas atuais.

Apesar de muito ter evoluído os requisitos para a adoção, as crianças que se encontram em lares provisórios ainda possuem grandes dificuldades para serem adotadas, considerando que os pretendentes cadastrados em banco próprio procuram por crianças com perfis distintos.

Diante de tal fato, há uma lentidão para que os menores sejam adotados e, além dessa demora, quando a criança chega a ser adotada, por vezes, os adotantes percebem que esse filho não é como idealizaram, chegando então a “devolvê-lo”. Os motivos que determinam a devolução são numerosos, destacando-se a falta de amor, de empatia, de empenho, de paciência e de despreparo da parte dos adotantes para com os adotados.

Assim, a falta de preparação e/ou instrução para os adotantes é frustrante e causa constrangimento social, tendo em vista o fato de ter que “entregar” de volta os infantes. Para o adotado, ora “devolvido”, as consequências são imensuráveis gerando, por exemplo, a depressão.

Antes de aprofundar tais reflexões, em especial da desistência e devolução do adotante, tema principal deste trabalho, é necessário trazer os procedimentos técnicos utilizados na adoção.

2.2 O processos de adoção no Brasil

A pessoa disposta a adotar uma criança ou adolescente deverá passar por um longo caminho, isso porque várias exigências legais deverão ser atendidas.

Antes de adentrar no passo a passo de adoção, importante mencionar sobre os tipos de adoção existentes no Brasil.

Ressalte-se que qualquer modalidade de adoção deverá ser assistida pelo Poder Judiciário com fulcro no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros (BRASIL, 1988).

Primeiramente é conhecida a adoção unilateral que consiste na adoção comumente iniciada pelo padrasto ou madrasta do filho do cônjuge ou companheiro.

Nessa modalidade de adoção, geralmente, o pai ou mãe biológica perde totalmente o contato com o adotado, ocorrendo o rompimento do vínculo de filiação e criando-se um novo vínculo com o pai adotivo (ABREU, 2013).

A adoção unilateral está prevista no artigo 41, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.
[...] (BRASIL, 1990).

Um dos requisitos para a adoção unilateral é a destituição do poder familiar que consiste no:

[...] conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista, o interesse e a proteção do filho (DINIZ, 2007, p. 537).

Conforme muito bem explicado pela renomada autora, o poder familiar é conferido em iguais condições aos pais, uma vez que a Constituição Federal de 1988, ao contrário do que sugeria o Código Civil de 1916, estabeleceu em seu artigo 226 que: “[...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

Conforme previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 19: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990).

Deste modo, qualquer forma de afastamento de algum dos pais, não prestando assistência à suas necessidades, vai contra os direitos fundamentais da criança e do adolescente, dispostos na legislação vigente. Nesse sentido, a doutrina:

Em muitos casos, a pessoa que se quer adotar já possui vínculos de filiação com seus genitores, devidamente registrados em certidão de nascimento. No entanto, não muito raras são as situações em que o filho nunca viu o pai, e este, por sua vez, nunca cumpriu com seu dever de sustento e educação, caso em que deverá ser pleiteada a destituição do poder familiar referente ao genitor ausente (ABREU, 2013, p. 1).

Uma das hipóteses de destituição do poder familiar prevista no Código Civil é a adoção, onde há a renúncia em favor de outrem.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Ressalte-se que a renúncia do poder familiar é inadmissível na legislação atual, pois se trata de um direito e um dever irrenunciável. Desta forma o que ocorre é a mera: “[...] transferência da titularidade do poder, sendo vedada a renúncia por mera liberalidade dos pais” (ABREU, 2013, p. 1).

Ainda sobre essa transferência, destaca o doutrinador Silvio de Salvo Venosa: “Quanto à adoção, qualquer que seja sua modalidade, ela extingue o pátrio poder da família original, que passa a ser exercido pelo adotante. Na verdade, a adoção transfere o pátrio poder, não o extingue (VENOSA, 2005, p. 348).

Saliente-se ainda que, a adoção não depende do consentimento do genitor destituído, porém é assegurado o direito ao contraditório.

Caso venha a ser necessário pleitear a destituição do poder familiar, e não haja consentimento do genitor a ser destituído, deverá ser demonstrado que este nunca cumpriu com os deveres provenientes da sua qualidade de genitor, a exemplo: dever de guarda, de sustento e educação dos filhos, ficando tudo sob a responsabilidade da mãe e do padrasto, se for o caso. No entanto, sempre que possível, a melhor saída é a adoção com o consentimento dos pais biológicos (ABREU, 2013, p. 1).

Uma outra modalidade de adoção é denominada adoção tardia, onde a criança adotada possui idade superior há dois anos.

Importante mencionar que não há uma idade consensual mínima para que a criança se enquadre na adoção tardia. A Ministra Damares Alves⁴ por exemplo, considera a adoção tardia após os três anos:

Estamos observando que o número de crianças que estão ficando nos abrigos é a partir de três anos de idade. Vamos fazer uma campanha focada em adoção tardia e trabalhar também com a adoção de crianças com doenças raras, crianças com deficiência física ou mental (ALVES, 2019 *apud* NASCIMENTO, 2019, p. 1)

A adoção tardia segue as regras gerais de adoção que serão especificadas em tópico posterior.

Existe também a possibilidade de adoção póstuma, que ocorre quando o pretendente/adotante falece durante o procedimento de adoção.

Essa modalidade exige manifestação da vontade de adotar pelo falecido demonstrada pelo vínculo socioafetivo com a criança reconhecida pelo Poder Judiciário.

⁴ A ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

[...]

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Cumpre salientar, que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade da adoção póstuma mesmo antes de iniciado o processo de adoção, conforme Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.520.454 - RS :

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. **ADOÇÃO PÓSTUMA**. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE FALECIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em que pese o art. 42, § 6º, do ECA estabelecer ser possível a **adoção** ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento de **adoção**, a jurisprudência evoluiu progressivamente para, em situações excepcionais, reconhecer a possibilidade jurídica do pedido de **adoção póstuma**, quando, embora não tenha ajuizado a ação em vida, ficar demonstrado, de forma inequívoca, que, diante de longa relação de afetividade, o falecido pretendia realizar o procedimento. 2. Segundo os precedentes desta Corte, a comprovação da inequívoca vontade do falecido em adotar segue as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Nesse sentido: REsp 1.663.137/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe de 22/08/2017; REsp 1.500.999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016, DJe de 19/04/2016. 3. A posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, foi atestada pelo Tribunal de origem diante das inúmeras fotos de família e eventos sociais, boletins escolares, convites de formatura e casamento, além da robusta prova testemunhal, cujos relatos foram uníssomos em demonstrar que os adotandos eram reconhecidos como filhos, tanto no tratamento como no sobrenome que ostentavam, e assim eram apresentados ao meio social. 4. **Afastada a impossibilidade jurídica do pedido, na situação concreta o pedido de adoção post mortem deve ser apreciado, mesmo na ausência de expresse início de formalização do processo em vida, já que é possível extrair dos autos, dentro do contexto de uma sólida relação socioafetiva construída, que a real intenção do de cujus era assumir os adotandos como filhos.** 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Conforme se extrai da decisão jurisprudencial, a adoção póstuma poderá ser concedida mesmo antes do início do procedimento de adoção, uma vez comprovada relação socioafetiva construída e a manifestação de vontade pelo falecido.

A adoção bilateral nada mais é do que a adoção conjunta de duas pessoas casadas ou em união estável.

Sobre a adoção por casais homoafetivos não há restrições legislativas, pois a opção sexual do adotante não é colocada entre os requisitos (FEITOSA, VIEIRA, 2016) .

Noutro giro, cumpre também mencionar sobre a adoção *intuitu personae*, não prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente que pode ser considerada um crime no âmbito penal⁵. Essa adoção consiste no interesse da mãe biológica em entregar a criança a uma outra pessoa, sem o prévio Cadastro Nacional de Adoção.

Inicialmente essa medida é considerada ilegal: “[...] porque este ato é realizado sem passar pelos trâmites legais, por não atender à regra absoluta da habilitação prévia exigida pela Lei 8.069/90” (SIMONASSI, 2018, p. 1).

Não se pode olvidar que a adoção *intuitu personae* não se encontra em nenhum caso previsto no artigo 50, § 13 do ECA, responsável por elencar as hipóteses taxativas de adoção sem a habilitação:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei (BRASIL, 1990).

Ocorre, que visando o interesse da criança, há posições jurisprudenciais ao contrário da regra geral, permitindo a adoção *intuitu personae* em casos de vínculo afetivo (SIMONASSI, 2018).

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.172.067 - MG:

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM

⁵ **Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido**

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (BRASIL, 1940).

A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - E incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido (BRASIL, 2010, grifo nosso)

Outra modalidade de adoção consiste na internacional, onde os pretendentes possuem residência ou domicílio fora do Brasil.

De acordo com a Convenção de Haia de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção internacional é aquela realizada por pretendente (s) residente em país diferente daquele da criança a ser adotada (MINISTÉRIO..., 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê essa modalidade em seu artigo 51, *in verbis*:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção (BRASIL, 1990).

A adoção internacional tem caráter excepcional, uma vez que só será permitida após esgotadas todas as possibilidades de adoção por brasileiros (GOMES, 2010). Nesse sentido dispõe o parágrafo 1º, II e parágrafo 2º do artigo 51:

[...] § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

[...]

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;

[...]

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro (BRASIL, 1990).

No Brasil, o processo de adoção internacional é de responsabilidade das Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal, regulamentado pelo Decreto nº. 3.174 de 1999⁶(BRASIL, 1999).

A pessoa ou o casal adotante estrangeiro domiciliado fora do Brasil serão submetidos às autoridades estaduais e federais, que serão responsáveis por comprovar a habilitação e a provação em estudo psicossocial (GOMES, 2010).

Por fim, mesmo ilegal, também é conhecida a adoção à brasileira, consistente no registro de crianças por famílias desconhecidas como se fossem suas, porém nascidas de outra mãe biológica.

A seguir o conceito dessa adoção informal:

A adoção à brasileira, também conhecida como adoção ilegal caracteriza-se quando a genitora ou a família biológica simplesmente entrega a criança a um indivíduo estranho, onde este muito provavelmente registrará a criança como filho próprio, sem sequer ter passado por um processo judicial de adoção (CABETTE, RODRIGUES, 2019, p. 1).

Importante mencionar que no que pese a prática ser ilegal e poder configurar um crime, algumas razões motivam os adotantes, como o desejo de ter para si um novo membro no seio familiar, o abandono infantil e o afeto desenvolvido com os adotados (CABETTE, RODRIGUES, 2019).

⁶ Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras (BRASIL, 1999).

Ressalte-se que a morosidade de um processo judicial, bem como as exigências em relação à criança, dificultam o procedimento de adoção, motivo pelo qual a adoção à brasileira se torna mais fácil aos olhos da família adotante.

Essa conduta, que nem sempre é precedida por más intenções, perdura por anos no país e por diversas vezes é desconhecida pelo poder judiciário

Assim corrobora os autores:

Ora, é fato que estes “pais ilegais” optam pelo procedimento mais fácil por não acreditarem no sistema oferecido pela legislação, realizando todos os atos à margem da lei, sem se preocuparem (naquele momento) com as consequências deste ato, que poderá ser descoberto um dia, ou não. No mundo social esta prática de adoção sequer é conhecida como crime, pelo contrário, acredita-se que a sua realização é um ato nobre, não devendo de forma alguma ser investida de ilegalidade. Na realidade e de acordo com a legislação, tal ato sequer pode ser chamado de adoção, uma vez que não preenche os requisitos legais, sendo na verdade, uma simulação errônea de filiação (CAVALCANTE, 2013 *apud* CABETTE, RODRIGUES, 2019, p. 1).

Insta afirmar que mesmo considerando a ilicitude da adoção à brasileira, os Tribunais se atentam ao princípio do melhor interesse do menor, excepcionando a regra:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REUNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o **princípio do melhor interesse do menor**, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção. (STJ. Terceira Turma. Data do julgamento: 27/02/2018. HC 385507/PR. Ministra Nancy Andrighi *apud* CABETTE, RODRIGUES, 2019, p. 1)

Conforme decisão, o Tribunal Superior considerou por bem não romper o laço familiar existente, prezando pelo interesse da criança.

Esgotadas os tipos de adoção no Brasil, o trabalho passará a abordar as etapas do procedimento de adoção.

2.3 Fases do processo de adoção

2.3.1 A decisão

A decisão de se adotar uma criança precede o processo legal e é gerada por diversos motivos.

As motivações mais comuns se resumem:

- a) na esterilidade de um ou de ambos os adotantes;
- b) desejo de constituir uma família, quando a idade não permite ter filhos;
- c) ajuda, caridade às crianças necessitadas;
- d) dificuldade da mulher em engravidar;
- e) contato entre a criança com um dos adotantes, gerando o interesse na adoção;
- f) parentesco com os pais biológicos (FALEIROS, MORAES, 2015).

Corroborando esse entendimento, a psicóloga Gina Khafif Levinzon, através de pesquisas diretamente com os adotantes, resume e complementa os fatores que motivam uma adoção:

As pessoas recorrem à adoção pelos motivos mais diversos. Levinzon (2004) cita as seguintes razões, relatadas por pais, a partir de sua experiência clínica: a esterilidade de um ou ambos os pais; a morte anterior de um filho; o desejo de ter filhos quando já se passou da idade em que isto é possível biologicamente; as idéias filantrópicas; o contato com uma criança que desperta o desejo da maternidade ou paternidade; o parentesco com os pais biológicos que não possuem condições de cuidar da criança; o anseio de serem pais, por parte de homens e mulheres que não possuem um parceiro amoroso; o desejo de ter filhos, sem ter de passar por um processo de gravidez, por medo deste processo ou até por razões estéticas (LEVINSON, 2004 *apud* GONDIM et. al, 2008, p. 1)

Além desses inúmeros motivos, a doutrina também acrescenta: “[...] o desejo de ter companhia na velhice; o medo da solidão; o preenchimento de um vazio existencial; a tentativa de salvar um casamento; a possibilidade de escolher o sexo da criança” (SCHETTINI, 1998 *apud* GONDIM et. al, 2008, p. 1).

A identificação dos fatores que levam as pessoas a adoção são essenciais para compreensão, construção e até mesmo desconstrução do vínculo familiar.

Um exemplo é a adoção por caridade ou pelo desejo em ajudar uma criança. Estudiosos afirmam que apenas esse fator não é suficiente para motivar uma adoção, uma vez que o vínculo familiar está além da visão de benfeitoria.

[...] a experiência e a literatura - Levinzon (2004), Hamad (2010) - têm mostrado que apenas o desejo de ajudar uma criança não deve ser tomado como razão suficiente para a adoção. Para esses autores, o vínculo parental não pode ser estabelecido em função de desejos altruístas ou no desejo de salvação da criança. A realidade nos aponta que as experiências de adoções que dão certo exigem dos requerentes uma noção mais clara sobre o que desejam com esse filho, e a percepção dessas famílias de que não apenas fazendo o bem (FALEIROS, MORAES, 2015. p. 99).

Com fulcro na explicação acima, conclui-se que quando os pais são vistos apenas como caridosos, os filhos ficam impedidos de demonstrar sentimentos como, competição, rivalidade e agressividade (LEVINSON, 2014).

Nesse sentido, explica a Defensoria Pública:

Algumas vezes é percebido nas entrevistas com psicólogos e assistentes sociais das Varas da Infância e da Juventude que os candidatos à adoção efetivamente não podem ou não desejam fazer uma adoção nos moldes jurídicos, porém, gostariam de ajudar crianças/adolescentes. Nestes casos, eles são orientados a encontrar outros caminhos como a guarda, os sistemas de apadrinhamento e a realização de ações solidárias (DEFENSORIA..., 2019, p. 13).

Outros motivos também são avaliados por uma equipe multidisciplinar que podem levar a reprovação dos candidatos:

[...] os profissionais da Vara podem perceber que a expectativa do pretendente à adoção é que a criança possa manter um casamento que está em crise. Outras vezes, os pretendentes vivem um grande luto e imaginam que, com a adoção, este processo poderá ser atenuado. Às vezes, ainda não se esgotaram todas as possibilidades do processo de gravidez biológica, mas, pela ansiedade do processo, o casal pensa que, ao adotar, consiga diminuir a ansiedade e, posteriormente, engravidar. Embora não sejam necessariamente motivos impeditivos para se adotar, a cada caso, o psicólogo e a assistente social avaliarão se é necessária uma maior reflexão sobre essas motivações (DEFENSORIA..., 2019, p. 13)

Isto posto, é possível perceber que entender a real motivação é extremamente necessárias aos adotantes, uma vez que a escolha refletirá na vivência, nos desafios e na integração com o adotado.

2.3.2 O início do processo

Geralmente, o procedimento de adoção se inicia através da Defensoria Pública ou de um advogado particular, em uma petição encaminhada ao judiciário requerendo a adoção.

O pedido é apresentado juntamente com os seguintes documentos: documento de identidade; certidão de casamento ou de convivência marital; comprovantes de renda e de

residência; certidão de nascimento dos filhos biológicos; atestado de antecedentes criminais, declarações de idoneidade moral e atestado de saúde (FALEIROS, MORAES, 2015).

Nesse sentido prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível (BRASIL, 1990).

Em ato seguinte ao peticionamento, a autoridade judiciária remeterá os autos ao Ministério Público em 48 horas e poderá:

Artigo 197-B:

[...]

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias (BRASIL, 1990).

Posteriormente, os candidatos iniciam a fase da preparação.

2.3.3 A preparação

A preparação é obrigatória e está prevista no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei 12.010, que faz a seguinte previsão:

Artigo 50:

[...]

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL, 2009).

Cada comarca define a quantidade de encontros a fim de preparar os candidatos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda prevê:

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1^o—É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

§ 2^o—Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1^o deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL, 1990).

Referida etapa é fundamental, uma vez que será acompanhada por uma equipe interprofissional, esclarecendo dúvidas aos futuros adotantes, diminuindo a ansiedade e insegurança dos requerentes (SOUZA, 2012).

Ressalte-se que se os pretendentes mesmo com a preparação, continuarem com dúvidas, sentirão que ainda não é o momento adequado para a adoção, se reajustando na própria realidade.

Ainda sobre o assunto, D’Andrea faz uma reflexão se referindo ao preparo como um tempo de espera ao adotante e ao futuro adotado:

O casal (ou solteiro) deverá transformar a espera de tempo estéril em momento de maturação e reflexão, de superação da depressão e da raiva, e de crescimento das próprias potencialidades vitais para amadurecer uma escolha que seja consciente e responsável.

Como o casal (ou o solteiro), também a “criança em espera” vive em uma dimensão temporal anômala, que oscila entre o passado e o futuro (D’ANDREA, 2004 *apud* SOUZA, 2012, p. 91).

Durante a preparação os candidatos refletirão sobre a responsabilidade que estão prestes a assumir, no lugar que a criança ou adolescente ocupará na família, se estão emocionalmente preparados ou não, dentre outros assuntos relacionados a abdicação e novas despesas.

Durante a preparação os futuros pais amadurecem e repensam nas suas responsabilidades. Ficarão mais disponíveis para entender e aceitar as características do futuro filho, seja a parte genética, aparência, idade ou patologias. Entenderão melhor a espera necessária, os trâmites legais e terão maior confiança na adoção pelo caminho da Justiça (SOUZA, 2012, p. 94).

Após a preparação e aprovação pelo juiz, os candidatos passam a ser considerados habilitados à adoção.

Noutro giro, antes de ir para a família adotiva é necessário que o adotado compreenda que sua família biológica não é mais sua família legal. Sobre essa transposição do vínculo familiar, ensina a doutrina:

É preciso levar em conta o risco que a criança vive ao se perceber cada vez mais distante da sua origem (pais biológicos). Tal situação poderá produzir o rompimento sem que ainda o novo vínculo afetivo com a família substituta esteja consolidado. O arrojado do trapezista que se lança para agarrar-se às mãos do seu parceiro ilustra bem o sentimento de ameaça contido na transposição afetiva que consiste no espaço, por menos que seja, entre soltar-se do seu trapézio e sentir-se seguro nas mãos do companheiro (SCHETTINI, 2009 apud FALEIROS, MORAES, 2015, p. 117).

A preparação da criança ou adolescente é requisito essencial para que se tenha sucesso na adoção, uma vez que é nessa etapa que a criança será preparada por profissionais para refazer laços afetivos, construir expectativas, esperanças e considerar a hipótese de participar de uma nova família (SOUZA, 2012).

2.3.4 Habilitação

Após a conclusão do curso preparatório, o pretendente à adoção é avaliado individualmente, momento em que o magistrado decide sobre as diligências requeridas pelo Ministério Público e determina um estudo aprofundado sobre os pretendentes.

Assim determina o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo (BRASIL, 1990).

Saliente-se que a avaliação que se refere o dispositivo acima deverá ser detalhada e especificada, ou seja, cabe ao perito ou técnico do estudo mencionar a metodologia utilizada, constando o número e tempo de duração das entrevistas, visitas, dentre outros procedimentos (MPPR, 2013).

Em anexo, apresenta-se modelo dos quesitos utilizados na habilitação fornecidos pelo Ministério Público do Paraná.

Após a preparação e aprovação, os habilitados, entram no cadastro de pretendentes previsto no artigo 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis

§ 1^o-A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando (BRASIL, 1990).

Durante essa etapa, a Vara da Infância e Juventude através de sua equipe composta por psicólogos e assistentes sociais, preenchem um formulário com as características desejadas pelo pretendente referentes à criança ou adolescente a ser adotado.

Posteriormente é feita uma aproximação gradativa entre o pretendente e a criança ou adolescente a ser adotado. A seleção é feita conforme o perfil estabelecido pelo pretendente.

Com fulcro no artigo 197-F do Estatuto da Criança e do Adolescente, o processo de habilitação deverá ser concluído no prazo de cento e vinte dias, podendo ser prorrogado por igual período apenas com decisão fundamentada do magistrado (BRASIL, 1990).

2.4.5 O perfil desejado

Conforme já mencionado anteriormente, a adoção só é uma possibilidade quando todas as tentativas de reinserção na família original forem frustradas.

Segundo dados informados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, atualmente existem cerca de: “[...] 47 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil. Deste total, 9,5 mil estão no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e apenas 5 mil estão, efetivamente, disponíveis para adoção” (CONSELHO..., 2019).

Segundo pesquisas, os pretendente, que atualmente atingem um número de 46,2 mil pessoas, buscam geralmente um perfil específico: “Existe um perfil que é buscado pelos

pretendentes na hora de adotar: 14,55% só adotam crianças brancas; 58% aceitam apenas crianças até 4 anos de idade; 61,92% não aceitam adotar irmãos; e 61% só aceitam crianças sem nenhuma doença” (LIMA, 2019, p. 1).

Ocorre que as crianças e adolescentes aptas para adoção, “ [...] 49,79% são pardos, contra 16,68% brancos. Do total de crianças, 55,27% possuem irmãos e 25,68% têm algum problema de saúde. Além disso, 53,53% têm entre 10 e 17 anos de idade” (LIMA, 2019, p. 1).

A título ilustrativo, em anexo seguem as listas disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, mostrando os dados estatísticos dos pretendentes e do perfil desejado por eles (anexo B) e das crianças e adolescentes cadastrados, correlacionando suas características reais (anexo C).

Ao comparar as planilhas é possível concluir que a criança imaginária buscada pelos pretendentes, muitas vezes não corresponde à criança real. Nesse sentido complementa a doutrina:

[...] poder ser o órfão a ser procurado, porque a pessoa desde pequena disse que iria “ajudar um órfão”, ou ainda a menininha sonhada, com quem se poderá reviver e tentar reconstruir detalhes de uma infância passada, ou então o herdeiro, que prolongará o nome da família. Aos poucos, essa criança que habita o imaginário dos pais passa a ter um rosto, uma identidade. A criança imaginária não corresponderá à criança real (LEVINSON, 2004 *apud* FALEIROS, MORAES, 2015, p. 109).

A autora confirma que a expectativa almejada pelos pretendentes não condiz com a realidade atual.

2.4.6 A sentença de adoção

A sentença de adoção é promulgada somente após um tempo de convivência. A aproximação gradativa é atestada através de relatórios técnicos acerca do vínculo entre o requerente e a criança ou adolescente.

Sobre a sentença e seus efeitos, corrobora a doutrina:

É o juiz a autoridade competente para proferir a sentença que definirá e legalizará o vínculo de filiação por adoção. Nesse momento, é emitida uma nova certidão de nascimento para a criança e se apagarão as referências ligadas à sua história anterior, em sua documentação. Ela passa a ser reconhecida como filho (a) legítimo (a) dos novos pais. Nesse caso, conclui-se que é a sentença de adoção que dá legitimidade para essa nova filiação e não o processo psíquico que se estabelece durante o período de convivência (FALEIROS, MORAES, 2015, p. 27).

O tempo aproximado entre a habilitação dos pretendentes e o trânsito em julgado da sentença de adoção é de 2 anos e 3 meses⁷, o que faz com que o procedimento se torne desgastante à ambas as partes (ASSIS, 2018).

⁷ Valores referentes a Região Sudeste referente a 2018

3 A DEVOLUÇÃO

A devolução de um filho adotivo é um tema de difícil abordagem. Primeiramente por se tratar de um assunto delicado e doloroso, e por outro lado, pela falta de estatísticas percentuais mostrando sobre a devolução e os fatores determinantes.

Conforme abordado no capítulo anterior, os pretendentes a um processo de adoção passam por diversas etapas até receberem a criança ou adolescente, desde a organização e entrega dos documentos até a convivência e adaptação.

Após todo esse caminho, os motivos pelos quais as crianças e adolescentes são devolvidos são inúmeros, questionáveis e de difícil compreensão.

Fazem a convivência, isto é, a aproximação para se conhecerem, aceitam a criança, levam para casa e passado um tempo acham que não é o que esperavam. Devolvem simplesmente. Se esquivam do compromisso assumido colocando a cidadania do filho num patamar social de “devolvido” e sem liberdade de escolha. Vidas que se entrelaçam e se desfazem fazendo parte de lembranças repletas de diversos sentimentos (SOUZA, 2012, p. 21).

A devolução pelo conceito literal da palavra significa:

Significado de Devolução

Substantivo feminino. Ação ou efeito de devolver; restituição.

[Jurídico] Ação de obter (bens ou direitos) por meio de transferência.

[Jurídico] Que foi restituído ao primeiro dono.

[Comércio] Ação ou consequência de devolver alguma coisa ou trocar por outra (similar, distinta ou por dinheiro); retorno. Etimologia (origem da palavra devolução). Do latim devolutio.onis.

Sinônimos de Devolução

Devolução é sinônimo de: retorno, reembolso, restituição (DICIONÁRIO..., 2019, p. 1)

Conforme descrito pelo Dicionário Online de Português, o significado de devolução está interligado a explicações que se referem ao comércio e imaginar que essa expressão de mercadoria pode se referir a seres humanos é repugnante. Nesse sentido a autora Hália Pauliv de Souza:

Devolver ou desistir? Qual o melhor vocábulo para definir essa triste situação?

Devolver nos remete a algo que não é nosso, que nos foi emprestado. Desistir: acredito que seja mais adequado para a situação. É uma renúncia a um projeto, é a falta de persistência, de fé, determinação, e investimento. É o resultado de uma motivação inadequada (SOUZA, 2012, p. 22).

A fim de evitar essa desistência ou arrependimento dos pais, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um período de adaptação anterior à sentença, a fim de possibilitar o contato entre as partes. Quando essa convivência é má sucedida, acontece a desistência, ainda no período da guarda provisória.

A desistência após a sentença transitada em julgado ocorre com menos frequência, mas poderá ser muito mais traumática à criança ou adolescente.

A identificação e estudo dos motivos que possam justificar a devolução são essenciais para evitar a reincidência.

3.1 Motivos da devolução

A devolução causa muito mais atenção do que a adoção, mesmo sendo menos abordada. Isso acontece porque é uma situação que reedita o abandono (GHIRARDI, 2008).

Vários são os motivos que resultam na devolução de crianças e adolescentes adotados.

Inicialmente, a autora Hália Pauliv de Souza, integrante dos grupos de Apoio Adoção Consciente - GAAO e da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção - ANGAAD, cita como um dos motivos mais comuns, a crise conjugal:

Buscando motivos que possam justificar uma desistência pensamos numa possível crise conjugal e a transferência da responsabilidade atingindo a criança, como se ela fosse a causa disso. A união conjugal pode passar por conflitos geralmente motivada pela ausência de um franco diálogo e busca de soluções (SOUZA, 2012, p. 22).

Segundo a mesma autora, na maioria das vezes a mulher automaticamente assume o papel de estabelecer limites à criança ou adolescente adotado, enquanto o homem segue sua rotina vida profissional (SOUZA, 2012).

Referida situação gera desgaste, frustração e mau humor no casamento/união estável resultando na interferência de familiares e atribuição de culpa no adotado.

A depressão é outra causa de devolução, uma vez que as dificuldades encontradas na adaptação dos adultos geram estresse ao se sentirem fracassados, não chegando em outra solução senão a desistência.

A falta de outra saída motiva não só os pais adotivos, como também os biológicos no momento do abandono:

O filho biológico pode ser abandonado, mas não devolvido pelos progenitores, já que nunca pertenceu a outros. [...] as relações fracassadas entre pais e filhos que

determinam, como saída patológica, a devolução [...] quando aparecem como bloqueadas as outras saídas mais adaptativas para abordar o conflito (FREIRE, 2001, p.205)

O fracasso da adoção atinge todos os envolvidos no processo, gerando trauma inclusive aos adotantes pois na maioria das vezes não irão adotar novamente. Sobre o assunto, explica a doutrina:

Na adoção, contrariamente a paternidade/maternidade biológica, na qual o homem e a mulher são os únicos responsáveis pela geração de uma criança, são vários os que atuam na sua realização: os pais biológicos, que não puderam, ou não quiseram assumir suas responsabilidades, a criança que viveu o abandono, os técnicos que atuam nessa difícil passagem, os pais adotivos que se mostram disponíveis para acolher a criança. Esse movimento revela a expressão marcadamente social de uma adoção, e aponta para um percurso complexo porque reúne diferentes pontos de vista: dos adotantes que desejam um filho, da criança que será colocada em outra família, dos técnicos que trabalham para tornar possível esse encontro. O não-reconhecimento da complexidade inerente produzidos pelo embate entre diferentes interesses e valores (FREIRE, 2001, p. 206).

A falta de compreensão dos adultos do verdadeiro significado da adoção também um motivo de devolução, pois demonstra o despreparo dos mesmos psicologicamente.

Motivos fúteis também são relatados, como a perda de espaço dos cônjuges, a satisfação de apenas um dos pais, ou quando o sexo do adotado é diferente daquele pretendido inicialmente.

Alguns, para não ficar muito tempo na fila, aceitam um filho que não faz parte do perfil desejado mas não estão prontos para enfrentar as dificuldades que aparecem. Cada ser humano tem sua individualidade e quando o filho “se mostra” como é, passa a ser visto com outro olhar, como um ser diferente. Crescem e têm a sua personalidade (SOUZA, 2012, p. 36).

Saliente-se que os filhos biológicos também passam por mudanças e apresentam comportamentos diferentes ao longo do tempo, mas ao contrário dos filhos adotados, os biológicos não podem ser devolvidos.

Os pais adotivos que chegam na decisão da devolução, não aceitam o desenvolvimento de seus filhos, não admitem os erros e são intolerantes. Por muitas vezes essa falta de paciência acaba por resultar em violência, acusações verbais.

Algumas crianças e adolescentes precisam de um atendimento diferenciado, até então desconhecido pelos pais adotivos. Um exemplo é a criança hiperativa, uma patologia que talvez não pôde ser vista no momento da aproximação (SOUZA, 2012).

Na maioria das vezes a desistência ocorre pela preparação incorreta dos adotantes, ou seja, falta de convivência e conhecimento prévio, ausência de um acompanhamento adequado por profissionais logo após a adoção a fim de auxiliarem os pais adotivos a compreenderem os filhos e conseqüentemente terem sucesso na adoção.

O índice de devolução é maior em relação às crianças maiores, chamada de adoção tardia, já que a maior parte é adotada por pessoas que já estão desanimadas de aguardar os menores, mudando o perfil e substituindo o perfil imaginário por uma criança real. Sobre o assunto corrobora a doutrina:

As devoluções são mais comuns nas adoções tardias e quando o filho adotivo alcança a adolescência. Os motivadores poderão ser muito diferentes para o surgimento das dificuldades, mas os operadores experientes podem prever com certa margem de segurança aqueles casos em que, pela história pregressa da criança, pela sua idade, pelo seu comportamento, pelas dificuldades insinuadas pelos candidatos à adoção etc., provavelmente maiores dificuldades se apresentarão. A estes, deve-se dar apoio, atenção e orientação preventivos, evitando que as dificuldades possam alcançar situações limite (MOTTA, s.d, *apud* SOUZA, 2012, p. 30).

De fato, a adoção de crianças maiores apresenta desafios e os pais adotivos ao fazerem essa escolha estão cientes que as crianças e adolescentes que estão aptos para adoção já passaram por famílias desestruturadas e que, provavelmente irão refletir esses problemas no comportamento. Nesses casos é identificada mais uma vez, a falta de preparo e maturidade dos adultos, principalmente ao se frustrarem quando encontram uma criança ou adolescente completamente diferente do que desejavam.

Alguns comportamentos também são citados para justificar a devolução: “[...] a desobediência, o vocabulário errado, abrem gavetas, vasculham a casa, pegam objetos, são grosseiros, respondem, comem fora de hora, não sabem usar garfo e faca, choram na hora do banho, não querem pentear os cabelo, têm atraso escolar” (SOUZA, 2012, p. 37).

A insegurança da mulher em relação à adolescente adotada e ao marido, ou a falta de disposição no acompanhamento do filho (a) devido à idade ou à saúde também são motivos de devolução (SOUZA, 2012).

Problemas com a família extensa também são comuns conforme explica a autora a seguir:

Outro motivo do insucesso numa adoção é a falta de diálogo com a família extensa. Não informam os familiares da decisão de adotar por temer a reação deles, particularmente dos avós. Se esquecem que a criança ou adolescente precisa ser acolhido por todos e não pode ser visto como um intruso, alguém que aparece bruscamente no núcleo familiar (SOUZA, 2012, p. 33)

Diante todo o exposto é claro que uma adoção deve ser precedida por pessoas responsáveis, capazes de entrar em contato com a verdadeira realidade e dispostas à uma paternidade responsável, caso contrário, além de todos os problemas que as crianças e adolescentes carregam pelo primeiro abandono, irão carregar também as consequências da devolução.

3.2 Consequências trazidas pela devolução

Conforme mencionado acima, uma devolução afeta todos os envolvidos no processo de adoção.

Aos profissionais que auxiliam e acompanham o processo, um sentimento de fracasso. Já aos pais adotivos, o bloqueio de uma nova adoção, e por muitas vezes a não realização do sonho de serem pais efetivamente.

Já a criança ou o adolescente, as consequências são imensuráveis, pois se trata de uma pessoa que mais uma vez se sentiu indesejada, intercalando do acolhimento institucional por diversas famílias, conhecendo os mais diversos tipos de pessoas.

A adoção envolve crianças e adolescentes sofridos, infelizes, necessitados de carinho e atenção. Um novo abandono com certeza agravará e trará novas sequelas.

Indiscutivelmente sequelas ficarão na criança ou adolescente que passa pela devolução. Haverá queda de autoestima, confusão mental, sentimentos de rejeição, sofrimento e dor emocional. Ficarão completamente perdidos, vítimas da imprudência, do despreparo, da falta de maturidade e irresponsabilidade dos adultos que a vida colocou em seu caminho (SOUZA, 2012, p. 40)

Quando a devolução ocorre depois de um bom tempo de convívio, as consequências são ainda mais agravantes, apesar de que independente do tempo, o abandono é sempre doloroso e ameaçador (GRIFFINI, 2011).

Conforme mencionado pela psicóloga Helena Zgierski: “[...] crianças devolvidas se culpam e acham que não são boas o suficiente” (ZGIERSKI, s.d, *apud* SOUZA, 2012, p. 40).

Para o filho, o abandono configura um fato ameaçador, gerando um sentimento de injustiça, ressentimento e revolta, que refletirá em suas atitudes futuras.

Ao voltar para a instituição de acolhimento, o menor enfrentará comentários maldosos que também contribuirão para a sua instabilidade emocional.

Outra consequência relacionada é a troca de nome.

Tinha um nome familiar de origem. Passou pela adoção para outra família. Trocou seu nome. Agora devolvido. Como será seu novo nome? Ficarà como? Se torna um ser que tem dois pais, duas mães? Aparecerão terceiros pais? Continuará se referindo a estes pretendentes como sendo pais? (SOUZA, 2012, p. 40)

Como comportamento de defesa, a criança ou adolescente “devolvido” poderá se tornar indiferente, dura, preguiçosa, desatenta, criando uma barreira e evitando demonstrar seus verdadeiros sentimentos.

Outros sintomas traumáticos são ainda mais acentuados: “Algumas crianças devolvidas apresentam quadros depressivos, ficam sem dormir e se alimentar, se castigando, chorando, se culpando” (SOUZA, 2012, p. 41).

O trauma psicológico pode refletir fisicamente: “Ouvimos o relato de um caso de devolução em que o jovem desenvolveu “cegueira emocional”. Seus olhos clinicamente perfeitos se negavam a ver o mundo. Tornou-se cego devido ao trauma por que passou” (SOUZA, 2012, p. 41).

Considerando que a devolução prejudicará a criança ou adolescente significadamente em seu crescimento e evolução, os pais adotivos deverão ser responsabilizados juridicamente como será abordado nos próximos capítulos.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1 Conceito

Responsabilidade civil é a obrigação que um indivíduo tem em responder consequências jurídicas decorrentes de seus atos, sejam eles ilícitos ou praticados com abuso de direito, ação ou omissão. Todavia, só haverá responsabilização quando desses atos resultarem prejuízos morais ou patrimoniais a outrem.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2008. p. 9) “[...] responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária a vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior da coisa”.

No mesmo sentido, dispõe o doutrinador Flávio Tartuce: “A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida” (TARTUCE, 2015, p. 368).

Em termos de responsabilidade a doutrina fala em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual (TARTUCE, 2015).

A responsabilidade extracontratual está baseada no ato ilícito e o abuso de direito.

O primeiro artigo do Título IX denominado Da Responsabilidade Civil, do Código Civil Brasileiro dispõe que:

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002).

O dispositivo citado, fonte do direito obrigacional, representa uma grande inovação no sistema jurídico, alterando o modelo jurídico presente na legislação cível anterior, em que a responsabilidade civil era centralizada na culpa. Sobre o assunto, o doutrinador Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

O art. 927, que inaugura o título destinado ao tratamento da responsabilidade civil, fonte do direito obrigacional, consagra, em seu texto, o que representa inovação no sistema: a coexistência genérica e, segundo se entende, não hierarquizada de regras baseadas na teoria da culpa e na teoria do risco. Ou seja, por ele se altera o modelo

subjetivo levado aos Códigos do século XIX, em que o centro da responsabilidade civil sempre foi, quase que exclusivamente, a culpa, tudo a fim de atender a reclamo de uma sociedade mais industrial e tecnológica, pródiga na facilitação da ocorrência de acidentes (fala-se na era dos acidentes ou na civilização dos acidentes) e, assim, na indução a uma desigualdade das relações que dificulta a prova da culpa pela vítima. De outra parte, ocupa-se o novo modelo de Estado social muito especialmente da garantia de preservação da pessoa humana, de sua dignidade (GODOY et. al, 2014, p. 869).

Importante mencionar acerca da definição de ato ilícito estabelecida no Código Civil em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Sendo assim, conclui-se que ato ilícito é a conduta praticada com inobservância da norma jurídica.

Corroborar a doutrina:

De início, o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei (TARTUCE, 2015, p. 370).

O artigo 186 do Código Civil atual traz uma verdadeira soma ao estabelecer que o ato ilícito é a adição entre a lesão de direitos e o dano causado.

Saliente-se que é garantido pela Constituição Federal a reparação do dano moral puro, sem repercussão patrimonial, ou seja, apenas moral:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

“X– são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

[...] (BRASIL, 1998).

Com fulcro no artigo 927 do Código Civil, a consequência do ato ilícito é a indenização.

A promulgação do Código Civil de 2002 trouxe um novo conceito de ilícito. A teoria do abuso de direito passou a ser considerada um real ato ilícito, previsto em seu artigo 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente

os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Abuso de direito é um ato realizado no exercício regular do direito, porém, é exercido fora do limite, violando comandos normativos e causando prejuízos a outrem, tornando-se então, um ato ilícito.

Sobre o tema, comenta Alexandre Cortez Fernandes:

A teoria do abuso de direito surgiu na jurisprudência para atender a uma preocupação de justiça, consistente em remediar aquelas situações em que alguém, agindo dentro dos limites objetivos de seu direito, causava dano outrem. Demonstrava-se injusto que seu direito o prejuízo experimentado pela vítima ficasse sem ressarcimento, e que o agente causador do dano estivesse liberado da obrigação de reparar, mediante a mera alegação de que atuava no âmbito de seu direito. (FERNANDES, 2013, p. 91)

Vale ressaltar que para à configuração do abuso de direito basta que seja comprovado o excesso, não sendo necessário à comprovação da culpa, é o que dispõe o enunciado 37 da jornada de Direito Civil “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico” (BRASIL, 2002).

Lado outro, a doutrina sustenta que o enunciado é equivocado, *in verbis*:

Todavia, não há no Código Civil nenhum ponto de apoio para a conclusão de que a responsabilidade por abuso de direito seria independente de culpa. É nesse aspecto que o Enunciado 37 da 1ª Jornada se equivoca. A responsabilidade em caso de abuso de direito pode ou não prescindir de culpa, a depender do suporte fático da pretensão indenizatória. O fornecedor de produtos e serviços que abusa de seu direito responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor; mas isso decorre, não tanto do regime do abuso, mas, antes, porque a responsabilidade do fornecedor está fundada no defeito do produto ou do serviço, para o qual a culpa é irrelevante. A empresa jornalística que abusa de seu direito pode, eventualmente, ser responsabilizada independentemente de culpa, com fundamento na cláusula geral do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, desde que se considere que sua atividade implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. De qualquer forma, o abuso de direito, por si só, não torna objetiva a sua responsabilidade (CARNAÚBA; REINIG, 2017, p. 1)

No que pese esse entendimento, a doutrina majoritária sustenta que uma vez presente o abuso de direito, a responsabilidade é independente de culpa, ou seja, objetiva e está baseada em quatro conceitos legais indeterminados, que devem ser alisadas pelo magistrado no caso concreto: fim social; fim econômico; boa-fé; bons costumes (TARTUCE, 2015).

4.2 Elementos para configuração da responsabilidade civil

Muito se discute sobre quais os pressupostos gerais para a configuração da responsabilidade civil e, apesar de não haver uma uniformidade na doutrina, trataremos dos pressupostos mais próximos da unanimidade.

A maior discussão é sobre a culpa, ser ou não um dos elementos mesmo estando implicitamente no dispositivo de lei. Neste sentido, afirma Tartuce “[...] ainda prevalece o entendimento pelo qual a culpa em sentido amplo ou genérico é sim elemento essencial da responsabilidade civil”. (TARTUCE, 2015, p.382).

Assim, seguindo o entendimento de Flávio Tartuce são considerados elementos para a configuração da responsabilidade civil:

- a) Conduta;
- b) Culpa genérica ou *lato sensu*;
- c) O nexó de causalidade;
- d) Dano ou prejuízo;

Faremos então um breve estudo de cada um dos elementos separadamente.

4.2.1 Conduta

A conduta se resume no comportamento diante de certas situações. Essa conduta pode ser de ação ou omissão, porém para configuração como elemento da responsabilidade civil é necessário que essa ação ou omissão seja voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia. A respeito da conduta explica Tartuce:

A regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada. Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado. A ilustrar a aplicação dessas premissas a respeito da omissão, a jurisprudência nacional tem entendido que o condomínio, em regra, não responde pelo roubo ou furto do veículo no seu interior, uma vez que não há por parte deste, ou de seus prepostos, o dever legal de impedir o ilícito (TARTUCE, 2015, p.382).

Ainda, deverá a conduta ser voluntária, ou seja, depender da vontade. Entretanto é necessário destacar que poderá também o indivíduo ser responsabilizado por ato de terceiro⁸, nos casos previstos em lei, desde que traga danos a outrem.

⁸ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

4.2.2 Culpa genérica ou *lato sensu*

Quando alguém fala a respeito da responsabilidade com ou sem culpa, ao mesmo tempo está se referindo à denominada culpa genérica, que também é chamada de *lato sensu*. A culpa genérica por sua vez engloba o dolo e a culpa estrita.

Para a caracterização da responsabilidade indispensável o dolo ou culpa.

O dolo é a ação ou omissão praticada com a intenção de causar dano, tendo como resultado a obrigação de repará-lo. Nesse sentido segue a doutrina:

O dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. Trata-se da ação ou omissão voluntária mencionada no art. 186 do CC. Nos termos do que consta do art. 944, caput, do Código Civil, presente o dolo, vale a regra do princípio da reparação dos danos, o que significa que todos os danos suportados pela vítima serão indenizados. Isso porque, presente o dolo do agente, em regra, não se pode falar em culpa concorrente da vítima ou de terceiro, a gerar a redução por equidade da indenização. Porém, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (art. 944, parágrafo único, do CC) (TARTUCE, 2015, p. 384)

No que tange a responsabilidade civil, o dolo deverá ser tratado da mesma forma que a culpa grave ou gravíssima⁹.

Importante mencionar que a classificação penal em relação ao dolo não tem interesse ao Direito Civil, pois em todos os casos, o autor do fato deverá ser responsabilizado pelos prejuízos causados.

Em relação à culpa, não há intenção de violar a norma, porém por inobservância do dever de cuidado acaba por causar dano: “Em sentido amplo, a culpa é a inobservância de um dever que o agente deveria conhecer e observar” (VENOSA, 2008, p.23), ou seja, quando o resultado se dá por negligência, imprudência ou imperícia¹⁰.

-
- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
 - II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
 - III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
 - IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
 - V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (BRASIL, 2002).

⁹ A conclusão, de que o dolo equivale à culpa grave, vem do brocardo latino culpa lata dolo aequiparatur, originário do Direito Romano, e com grande aplicação na atualidade (TARTUCE, 2015).

¹⁰ Retirados do artigo 18 do Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

A fim de diferenciar esses modelos jurídicos, a seguir segue tabela retirada do Manual de Direito Civil, escrito por Flávio Tartuce:

Tabela 01: Imprudência, Negligência e Imperícia

Imprudência	Falta de cuidado + ação (prevista no art. 186 do CC). Exemplo: dirigir em alta velocidade.
Negligência	Falta de cuidado + omissão (também constante do art. 186 do CC). Exemplo: a empresa que não treina o empregado para exercer determinada função.
Imperícia	Falta de qualificação ou treinamento para desempenhar uma determinada função, própria dos profissionais liberais. Consta do art. 951 do CC, para os que atuam na área da saúde. Exemplo: o médico que faz cirurgia sem ter habilitação para tanto

Fonte: (TARTUCE, 2015, p. 384-385).

Complementa a doutrina:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mais previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude. (DIAS, s.d *apud* VENOSA, 2008, p.24).

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (BRASIL, 1940).

É importante destacar que tanto no dolo quanto na culpa à obrigação de reparar é proporcional ao dano causado. A seguir os dispositivos correlacionados:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (BRASIL, 2002).

Ressalte-se que, conforme já destacado no tópico anterior, para o Direito Civil não importa se houve dolo ou culpa por parte do autor, pois a consequência será a mesma, qual seja de reparar o dano ou indenizar os prejuízos sofridos.

4.2.3 Nexo Causal

O nexos causal é a relação entre a conduta e o resultado, sendo um elemento indispensável para a configuração da responsabilidade civil, pois, na responsabilidade civil subjetiva o nexos causal é composto pela culpa genérica ou *lato sensu* e na responsabilidade civil objetiva é “formada pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela *atividade de risco*” (TARTUCE, 2015, p. 389).

Então, mesmo que comprovada a conduta do agente e o resultado danoso não a que se falar em dever de indenizar caso não haja a comprovação da relação de causa e efeito.

Existem várias *teorias justificadoras do nexos de causalidade*, no entanto, somente duas delas são adotadas no Brasil, sendo elas: Teoria da Causalidade Adequada e Teoria do Dano Direto e Imediato.

A Teoria da Causalidade Adequada prevê que o ato seja considerado apto a produzir o resultado danoso, revelando-se causa determinante do dano.

Nesse sentido explica o doutrinador Flávio Tartuce:

Teoria da causalidade adequada- teoria desenvolvida por Von Kries, como o nome mesmo diz, deve-se averiguar se a circunstancia que deu causa ao efeito era capaz de produzi-lo, neste sentido conceitua Tartuce “Somente o fato relevante ao causa necessária para o evento danoso gera responsabilidade civil, devendo a indenização ser adequada aos fatos que a envolvem (TARTUCE, 2015, p.389)

Referida teoria também é mencionada em decisões recentes no tribunal mineiro, na Apelação Cível 1.0447.14.000219-0/001:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - VACINA SABIN APLICADA PELO MUNICÍPIO EM BEBÊ - ENCEFALOMIELE AGUDA DISSEMINADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - **TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA.**

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, sendo necessária a comprovação do dano, da ação ou omissão administrativa e do nexo de causalidade entre eles. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. **A teoria da causalidade adequada, encampada no Direito Civil brasileiro, exige, para o aperfeiçoamento do nexo causal, que o ato seja normalmente apto a produzir o resultado danoso, revelando-se causa determinante do dano.**

3. A inexistência de prova segura do nexo de causalidade entre o ato estatal (aplicação da vacina Sabin) e o dano sofrido pelo particular (encefalomielite), afasta-se a responsabilidade civil (MINAS GERAIS, 2019, grifo nosso).

A Teoria do Dano Direto e Imediato por sua vez, também denominada Teoria da Interrupção do Nexo Causal e Teoria da Causalidade Necessária, prevê que a conduta deve dar razão direta e imediata à ocorrência do dano.

Nesse sentido complementa a doutrina:

Teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal - desenvolvida no Brasil, pelo Professor Agostinho Alvim, que tartuce conceitua: 'Havendo violação por parte do credor ou de terceiro, haverá interrupção do nexo de causal com a consequente irresponsabilidade do suposto agente. Desse modo, somente devem ser reparados danos que decorrem como efeito necessário da conduta do agente' (TARTUCE, 2015, p.389),

O colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais também profere decisões usando a teoria em comento, conforme Apelação nº 1.0701.10.009746-1/001:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO. AUSÊNCIA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. **TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO.** DANO MORAL. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Para haver responsabilização estatal por sua conduta, esta deve ter uma interferência decisiva para a ocorrência do dano, segundo a teoria da causalidade adequada, **ou, deve dar azo direta e imediatamente à ocorrência do dano, segundo a teoria do dano direto e imediato.**

O dano moral diz respeito a lesões da personalidade humana situadas no âmbito do ser como entidade pensante, reigente e atuante nas interações sociais e não a meros dissabores incapazes de imprimir sofrimento excessivo e dano à personalidade (MINAS GERAIS, 2012, grifo nosso).

Para os autores Gustavo Tepedino (2006) e Gisela Sampaio da Cruz (2005) a teoria adotada pelo Código Civil de 2002 é a *teoria do dano direto e imediato* (apud TARTUCE, 2015) tendo em vista o artigo 403 do Código Civil: “Ainda que a inexecução resulte de dolo

do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual” (BRASIL, 2002).

No entanto, o doutrinador Flávio Tartuce (2015) entende que a teoria adotada seja da causalidade adequada.

Noutro giro, existe julgado no Superior Tribunal de Justiça defendendo que as teorias são sinônimas, posição discordada pela doutrina: “Há uma sutil diferença entre as teorias, eis que a causalidade adequada valoriza mais a concausalidade, os fatos concorrentes e o grau de culpa dos envolvidos. Por outra via, para a teoria do dano direto imediato ganham relevo as excludentes totais de responsabilidade” (TARTUCE, 2015, p. 390).

4.2.4 Dano ou prejuízo

Dano é o prejuízo resultado de uma conduta, podendo ser individual ou coletivo, moral ou material. Em regra a responsabilidade civil, ou seja, o dever de indenizar só será configurado se existir dano. Neste sentido afirma Cavalieri Filho:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa (CAVALIERI FILHO, 2000 *apud* GAGLIANO, 2008, p. 88)

Para complementação do tema do trabalho, será tratado de fora específica sobre o dano moral que passou ser reconhecido pela promulgação da Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º: “[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

O dano moral ocorre quando o agente causa na vítima sofrimento psíquico e/ou a violação dos direitos à personalidade, causando prejuízos morais ou emocionais.

Importante mencionar, que por ser um dano tão ligado a sentimentos alheios torna-se mais difícil sua comprovação, pois a dor e o conceito de moral são relativos para cada ser humano, restando então, o bom senso do magistrado no caso concreto.

Para Venosa “Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso” (VENOSA, 2008, p.42).

É importante salientar que a indenização nestes casos é uma forma de compensar a vítima e punir o autor, no entanto terá que ser avaliado com cautela, para que não haja enriquecimento ilícito e/ou pobreza do causador.

4.3 Responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva constitui regra geral no ordenamento jurídico e traz a ideia de culpa do agente, ou seja, não se pode responsabilizar alguém por um ato que não teve culpa. A ação causadora do dano ou prejuízo não é o bastante.

Nesse diapasão, para que o agente tenha o dever de indenizar, é necessário que seja comprovada a sua culpa, incluindo o dolo e a culpa em sentido estrito.

Sobre a responsabilidade subjetiva, explica Silvio Rodrigues:

Se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na idéia de culpa [...] a concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposamente ou dolosamente. [...] A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito (RODRIGUES, 2002, p. 11)

Para complemento do assunto, a seguir os elementos que compõem a culpa em sentido amplo:

[...]

a) voluntariedade do comportamento do agente — ou seja, a atuação do sujeito causador do dano deve ser voluntária, para que se possa reconhecer a culpabilidade. Note-se que, se houver, também, vontade direcionada à consecução do resultado proposto, a situação reveste-se de maior gravidade, caracterizando o dolo. Neste, portanto, não apenas o *agir*, mas o próprio *escopo* do agente é voltado à realização de um prejuízo. Na culpa em sentido estrito, por sua vez, sob qualquer das suas três formas de manifestação (negligência, imprudência ou imperícia), o dano resulta da violação de um dever de cuidado, sem que o agente tenha a vontade posicionada no sentido da realização do dano;

b) previsibilidade — só se pode apontar a culpa se o prejuízo causado, vedado pelo direito, era previsível. Escapando-se do campo da previsibilidade, ingressamos na seara do fortuito que, inclusive, pode interferir no nexo de causalidade, eximindo o agente da obrigação de indenizar;

c) violação de um dever de cuidado — a culpa implica a violação de um dever de cuidado. Se esta inobservância é intencional, como visto, temos o dolo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p; 367, grifo do autor).

Em exceção à regra geral, existe a falta de comprovação do dano, quando o mesmo não necessita de provas por encontra-se presumido, e quando a comprovação da culpa não é necessária, tema do próximo tópico.

4.4 Responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade civil objetiva traz a ideia de que o simples nexo causal entre a conduta do agente e o dano gera o dever de indenizar. O elemento fundamental é o fato e não a culpa.

Sobre a responsabilidade objetiva, também explica o doutrinador Silvio Rodrigues:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. (RODRIGUES, 2002, p. 10)

A responsabilidade civil objetiva encontra respaldo no artigo 927 do Código Civil de 2002, e sobre sua inspiração, segue a doutrina de Flávio Tartuce:

O dispositivo foi inspirado no art. 2.050 do Codice Civile Italiano, de 1942, que trata da *esposizione al pericolo* (exposição ao perigo) e que tem a seguinte redação: “*Chiunque cagiona danno ad altri nello svolgimento di un’attività pericolosa, per sua natura o per la natura dei mezzi adoperati, e tenuto al risarcimento, se non prova di avere adottato tutte le misure idonee a evitare il danno*” (Tradução livre: “Aquele que causa dano a outrem no desenvolvimento de uma atividade perigosa, por sua natureza ou pela natureza dos meios adotados, é obrigado ao ressarcimento, se não provar haver adotado todas as medidas idôneas para evitar o dano”) (TARTUCE, 2015, p. 419).

Conforme preceitua Shallkyyton (2010, p. 1): “[...] a responsabilidade é decorrente do risco criado pela atividade e não da culpa”.

De acordo com a Teoria do Risco, o indivíduo que exercer atividades causadoras de danos e prejuízos, deverá arcar com o risco e reparar o mal causado, mesmo sem se falar em culpa.

Maria Helena Diniz, em seu dicionário jurídico conceitua o risco da seguinte forma:

RISCO. Direito civil e direito comercial. 1. Possibilidade da ocorrência de um perigo ou sinistro causador de dano ou de prejuízo, suscetível de acarretar responsabilidade civil na sua reparação. 2. Medida de danos ou prejuízos potenciais, expressa em termos de probabilidade estatística de ocorrência e de intensidade ou grandeza das consequências previsíveis. 3. Relação existente entre a probabilidade

de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinados se concretize com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor a seus efeitos (DINIZ, 1998, p. 215).

Para outros autores o risco mencionado por Maria Helena Diniz pressupõe ainda a busca de um determinado proveito pelo agente, geralmente de natureza econômica, que irá surgir como consequência da atividade danosa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Nesse sentido o autor Alvino Lima: “[...] a teoria do risco não se justifica desde que não haja proveito para o agente causador do dano, porquanto, se o proveito é a razão de ser justificativa de arcar o agente com os riscos, na sua ausência deixa de ter fundamento a teoria” (LIMA, 1999 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 198).

Por fim, ressalte-se que uma atividade de risco gera um conceito jurídico indeterminado e conseqüentemente insegurança nas relações jurídicas, transmitindo à jurisprudência a responsabilidade em conceituar a atividade de risco no caso concreto.

5 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DO ADOTANDO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Conforme descrito no capítulo anterior, o Código Civil de 2002, em seu artigo 927, estabelece que será obrigado a reparar, aquele que por meio de um ato ilícito causar dano a outrem. O artigo 186 do mesmo dispositivo ainda prevê que comete ato ilícito o indivíduo que por ação, omissão, negligência ou imprudência viola direito e dano a outras pessoas.

Dessa forma, a luz da legislação, uma condição necessária para configuração da responsabilidade civil dos pais adotantes é a prática de um ato ilícito.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.
 § 1^o **A adoção é medida excepcional e irrevogável**, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.
 [...] (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Os adotantes que devolvem a criança ou adolescente à instituição de acolhimento, mesmo que ainda no estágio de convivência, causam transtornos e sequelas significativas aos adotados, ferindo direitos fundamentais dos adotados.

É certo que, durante o período de convivência, ou seja, durante a guarda provisória, inexistente vedação legal que impeça a desistência da adoção.

Ocorre que se trata de um caso delicado envolvendo crianças na maioria das vezes fragilizadas que merece uma análise peculiar dependendo do caso concreto.

Conforme construção doutrinária o dever de indenizar é perfeitamente cabível nas relações de proximidade (ROCHA, 2011 *apud* NICOLAU, 2016).

A ilicitude da conduta é identificada no momento em que a família, persistindo nas circunstâncias de inadaptação cotidiana, desiste da ação sem sequer buscar ajuda de profissionais especializados e disponíveis durante o processo de adoção.

Em Minas Gerais, a desembargadora ao proferir seu voto como relatora, deu parecer favorável à reparação em um caso de desistência, sustentando o seguinte, conforme Apelação nº 1.0481.12.000289-6/002:

O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente,

rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete.

Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais (MINAS GERAIS, 2014).

Ressalte-se que na posição da relatora, ela defere os danos materiais e indefere os danos morais apenas pelo fato do menor não ter capacidade cognitiva de compreender a situação devido aos seus problemas mentais.

No mesmo sentido da posição acima, segue decisão recente da justiça mineira, mantendo a decisão que deferiu indenização pelos danos morais e obrigação de alimentos em favor do menor “devolvido”:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente.

2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente.

3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado.

4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido.

5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar (MINAS GERAIS, 2018)

A decisão acima levou em consideração todo o sentimento de rejeição sofrido pelo menor, que no caso concreto foi motivada pelo nascimento de um filho biológico do casal¹¹.

¹¹ Explicou que, do conteúdo do pedido formal de desistência da adoção apresentado pelos apelantes, é possível inferir o desprezo deles em relação ao adolescente, que já estava sendo humilhado e hostilizado pelo casal, tanto que a revogação da guarda provisória em 04.12.2013, revelou-se medida necessária. Acrescentou que a mudança de postura dos apelantes coincide com o nascimento do filho biológico do casal preliminar (MINAS GERAIS, 2018).

Ao confirmar a sentença de primeira instância, o tribunal considerou os pais adotivos, ora recorrentes, como responsáveis pelo insucesso da adoção, por se tratar de uma hipótese de responsabilidade civil subjetiva: “[...] Em outras palavras, é preciso perquirir se os apelantes de fato tiveram alguma culpa pela ocorrência do dano moral, seja ela em quaisquer de suas modalidades, já que a influência negativa do evento na esfera psíquica do substituído é notória” (MINAS GERAIS, 2018).

No que pese todos esses argumentos, há posições desfavoráveis ao dever de indenização na devolução do menor em estágio de convivência, afirmando que a desistência configura em um exercício regular de direito.

Nesse sentido, as posições contrárias dos tribunais são resumidas pela doutrina:

Existem basicamente cinco argumentos principais contra a responsabilização civil dos adotantes nos casos de devolução da criança ou adolescente: a inexistência de vedação legal à devolução; a adoção somente produzir efeitos após haver sentença judicial; a devolução consistir em exercício regular de um direito; a possibilidade de devolução ser um dos fundamentos para a existência do estágio de convivência e, por fim; a ausência de risco para a criança e o adolescente, que serão devolvidos para a instituição de acolhimento (CARVALHO, 2017, p. 62).

Corroborando esse entendimento, posição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

[...] Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. - O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. - A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais”. (MINAS GERAIS, 2014 apud CARVALHO, 2017, p. 62).

Em relação aos argumentos sustentados pela corrente desfavorável à reparação é necessário fazer algumas ponderações.

Primeiramente, no que se refere ao exercício regular de um direito, saliente-se que o período de convivência é um dever instituído em favor do menor e não para ser usado para mitigar seus direitos:

[...] este existe com a finalidade de atender o melhor interesse da criança e do adolescente e o respeito a sua dignidade, verificando como o pai e a mãe solucionam os conflitos surgidos no cotidiano, se estão aptos a adotar a criança ou o adolescente em questão e ainda se esta adoção será a melhor solução para esta criança ou este adolescente [...] Portanto, resta claro que o estágio de convivência não tem como

objetivo servir de justificativa para que adotantes possam devolver uma criança ou adolescente que quiseram adotar e se isentem da responsabilidade (CARVALHO, 2017, p. 62-63).

Quanto aos riscos que os adotados podem sofrer no estágio de convivência, deve ser levado em conta que em um acolhimento institucional, as crianças e adolescentes também são privados de direitos fundamentais, como o da convivência familiar.

Por fim, as decisões judiciais devem levar em conta que o ato ilícito não está somente no fato da “desistência e devolução”, mas sim no fato dos requeridos buscarem espontaneamente um processo de adoção e desistirem imotivadamente ou por motivos injustificáveis, implicando no abandono material e sentimental de um menor, causando danos irreparáveis na sua infância, adolescência que refletirão inclusive, na fase adulta.

6 CONCLUSÃO

As mudanças sociais se entrelaçam no conceito e nos modelos familiares que também passam por várias transformações ao longo do tempo, refletindo inclusive nas relações de adoção.

Os pretendentes à adoção deverão passar por um longo caminho, isso porque várias exigências legais deverão ser atendidas.

Além da decisão, a parte mais importante é a preparação, que se faz obrigatória e está prevista no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O fato de ser tão importante é que durante a preparação, os candidatos refletirão sobre a responsabilidade que estão prestes a assumir, no lugar que a criança ou adolescente ocupará na família, se estão emocionalmente preparados ou não, dentre outros assuntos relacionados à abdicação e as novas despesas.

O trabalho demonstrou que na maioria das vezes a expectativa almejada pelos pretendentes não condiz com a realidade atual, um dos fatores da devolução.

O processo de adoção deve ser realizado por pessoas responsáveis, capazes de entrar em contato com a verdadeira realidade e dispostas a uma paternidade responsável, caso contrário, além de todos os problemas que as crianças e adolescentes carregam pelo primeiro abandono, irão carregar também as consequências da devolução.

Os adotantes que devolvem a criança ou adolescente à instituição de acolhimento, mesmo que ainda no estágio de convivência, causam transtornos e sequelas significativas aos adotados, ferindo direitos fundamentais dos adotados.

A ilicitude da conduta é identificada no momento em que a família, persistindo nas circunstâncias de inadaptação cotidiana, desiste da ação sem sequer buscar ajuda de profissionais especializados e disponíveis durante o processo de adoção, cabendo reparação.

REFERÊNCIAS

ABREU, Marcos Vinicius Vasconcelos. **Adoção unilateral**. 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7849/Adocao-unilateral>>. Acesso em: 30.ago.2019.

ASSIS, Raissa Barbosa. **Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63335/breve-analise-do-processo-de-adocao-no-sistema-juridico-brasileiro/2>>. Acesso em: 02.set.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02. et.2018

_____. **Decreto-lei 2848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01.agosto.

_____. **Decreto 3.174 de 16 de setembro de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3174.htm>. Acesso em: 01.agosto.

_____. **Enunciado 37**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>>. Acesso em: 01.agosto.

_____. **Lei 10. 406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01.agosto.

_____. **Lei 8.069 de 13 julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 30.jul.2018 .

_____. **Lei 12. 010 de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 01.agosto.2018 .

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no REsp 1520454 / RS - Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Julgamento: 22/03/2018 - Publicação: 16/04/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ADO%C7%C3O+P%D3STUMA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02.set.2019.

_____. _____. REsp: 1172067 MG 2009/0052962-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-resp-1172067-mg-2009-0052962-4/inteiro-teor-14264225>>. Acesso em: 02.set.2019

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. RODRIGUES, Raphaela Lopes. **Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?** 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293739,51045-Adocao+a+brasileira+crime+ou+causa+nobre>>. Acesso em: 12.set.2019.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. REINIG, Guilherme Henrique Lima. **Abuso de direito e culpa na responsabilidade civil**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-16/direito-civil-atual-abuso-direito-culpa-responsabilidade-civil#_ftn1>. Acesso em: 12.set.2019.

CARVALHO, Larissa Grouiou de. **Responsabilidade Civil dos adotantes pela devolução da criança ou do adolescente adotado**. 2017. Monografia (Graduação). Faculdade de Direito de Alagoas. Disponível em: <http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/responsabilidade_civil_dos_adotantes_pela_devolucao.pdf>. Acesso em: 12 de Junho de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes-2-2/adocao/>>. Acesso em: 12.set.2019.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Cartilha passo a passo: adoção de crianças e adolescentes no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://www.defensoria.pb.def.br/criative/Documentos/Cartilha-adocaopassoapasso.pdf>>. Acesso em: 10.set.2019.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Devolução**. 2019. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/devolucao/>>. Acesso em: 04.nov.2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

_____. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998

EM DISCUSSÃO. **História da adoção do mundo**. 2018, Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 30.jul.2018

FALEIROS, Vicente de Paula. MORAES, Patrícia Jakeliny F. S. **Adoção e devolução: resgatando histórias**. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

FEITOSA, Leonice Lopes. VIEIRA, Tais Fernandes. **Adoção por casais homoafetivos no Direito Brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53531/adocao-por-casais-homoafetivos-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 15.set.2019.

FERNARDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2013.

FREIRE, F. **Abandono e adoção: contribuições para uma cultura da adoção**. Curitiba: Terra dos Hommes, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GODOY, C. L. B; FARIAS, C. C. ; ROSENVALD, N. ; NETTO, F. P. B. **Curso de Direito Civil - Volume 3. Teoria Geral da Responsabilidade Civil. Responsabilidade civil em espécie..** São Paulo S.P., 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por adoção internacional?** 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2229374/o-que-se-entende-por-adocao-internacional-valdirene-aparecida-dos-santos>>. Acesso em: 10.set. 2019.

GONDIM, Ana Karen. CRISPIM, Camila Sousa. FERNANDES, Fabyanna Henrique Tomaz. ROSENDO, Jordanna Cibelly. BRITO, Thalyta Maria Cabral de. OLIVEIRA, Uandra Brito de. NAKANO, Tatiana de Cássia. **Motivação dos pais para a prática da adoção.** 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432008000200004>. Acesso em: 29.set.2019.

GRIFINNI, M. Esterilidade Fecunda - Um caminho de Graça. São Paulo: Paulinas, 2011.

GHIRARDI, Maria Luiza. **Devolução de crianças adotadas.** 2008. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/devolucao-de-criancas-adotadas.aspx>>. Acesso em: 10.set.2019.

LEVINSON, G.K. **Adoção.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LIMA, Mariana. **Adoção no Brasil:** a busca por crianças que não existem. 2019. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/carrossel/adocao-no-brasil-a-busca-por-criancas-que-nao-existem/>>. Acesso em: 30.ago.2019.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça.** Apelação Cível 1.0701.10.009746-1/001. Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula. Julgamento: 16/02/2012. Publicação: 29/02/2012. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=3&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=%95Teoria%20da%20Teoria%20do%20Dano%20Direto%20e%20Imediato%20a%20causalidade%20adequada&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 30.set.2019.

_____. _____. Apelação Cível 1.0702.14.059612-4/001. Des.(a) Caetano Levi Lopes - Julgamento: 27/03/2018. Publicação: 06/04/2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=3905EF07827C9E009BDB90CDDF42E389.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 02.out.2019.

_____. _____. Apelação Cível 1.0447.14.000219-0/001. Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga. Julgamento: 19/09/2019. Publicação: 26/09/2019. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=132&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=%95Teoria%20da%20causalidade%20adequada&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 30.set.2019.

_____. _____. Apelação Cível 1.0481.12.000289-6/002. Des.(a) Hilda Teixeira da Costa. Julgamento: 12/08/2014. Publicação: 25/08/2014. Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=devolu%E7%E3o%20ado%E7%E3o%20CONVIV%CANCIA&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 30.set.2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Adoção internacional**. 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional>>. Acesso em: 10.set.2019.

MPRP - Ministério Público do Paraná. **Adoção**: quesitos para habilitação de pretendentes. 2013. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1546.html>>. Acesso em: 10.set.2019.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Família e Serviço Social**: contribuições para o debate. In: Serviço Social e Sociedade, n.º 55, São Paulo: Cortez, 1997.

NASCIMENTO, Luciano. **Governo vai lançar campanha de incentivo à adoção tardia**. 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-05/governo-vai-lancar-campanha-de-incentivo-adocao-tardia>>. Acesso em: 05.set.2019.

NICOLAU, Flavia de Almeida. **Da (im)possibilidade da responsabilidade civil decorrente da devolução da criança ou adolescente adotado**. 2016. Monografia (Graduação). Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1042/1/MONOGRAFIA%20FLAVIA%20DE%20ALMEIDA.pdf>>. Acesso em: 22 de Junho de 2019.

RIEDE, J. E. SARTORI, G. L. Z. **Adoção e os fatores de risco**. 2013. Disponível em: < http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf>. Acesso em: 01.set.2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, Monik Fontoura Silva. **“Devolvido ao remetente”**: uma reflexão sobre a devolução de crianças e adolescentes adotados em Florianópolis. 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/Acer/Downloads/%E2%80%9CDEVOLVIDO%20AO%20REMETENTE%E2%80%9D_%20monografia.pdf>. Acesso em: 05.set.2019.

SIMONASSI, Vanessa Perpétuo. **ADOÇÃO "INTUITU PERSONAE": É ILEGAL MAS PODE SER REGULARIZADA**. 2018. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/vanessaperpetuo/artigos/adocao-intuitu-personae-e-ilegal-mas-pode-ser-regularizada-4291>>. Acesso: 15.set.2019

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção Tardia**: Devolução ou Desistência de um Filho? Curitiba: Juruá, 2012.

SHALLKYTTON, Erasmo. **Responsabilidade Civil – Subjetiva e Objetiva**. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2191012>>. Acesso: 10.set.2019

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 8. ed. 7 v. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direito Civil: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WEBER, Lúcia N. D. **Pais e filhos por adoção no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2001.

ANEXO A

Quesitos para habilitação de pretendentes à adoção

1. O(A) pretendente tem exata compreensão do que é adoção e suas conseqüências e implicações? Está ciente de que é irrevogável e irreversível?
2. Quais são as reais motivações do(a) pretendente? Os motivos alegados são idôneos e denotam preparo para as conseqüências e implicações presentes e futuras da adoção?
3. O(A) pretendente realmente acredita que a filiação adotiva é tão importante e digna quanto a filiação biológica?
4. O(A) pretendente faz alguma exigência quanto à faixa etária, sexo, aspecto físico e estado de saúde da(s) criança(s)/adolescente(s) que pretende adotar? Em caso positivo, qual a razão disto? Os motivos alegados são idôneos?
5. O(A) pretendente freqüentou curso preparatório à adoção e refletiu acerca da possibilidade de adoção de crianças e adolescentes maiores, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência e/ou de origem étnica diversa? O que ele(ela) relata a respeito? Onde e quando o curso foi realizado, quem o promoveu e qual sua duração/carga horária?
6. O(A) pretendente tem adequada compreensão de que a adoção visa satisfazer necessidades (afetivas, sociais e materiais) do adotando, ao mesmo tempo em que concretiza o inalienável direito que o adotando tem à convivência familiar e comunitária?
7. O(A) pretendente reúne condições objetivas e subjetivas para se desincumbir adequadamente do dever de guarda da(s) criança(s)/ adolescente(s) que pretende adotar?
8. O(A) pretendente reúne condições objetivas e subjetivas para se desincumbir adequadamente do dever de educação da(s) criança(s)/ adolescente(s) que pretende adotar, em toda extensão do art. 205, da Constituição Federal?
9. O(A) pretendente reúne condições objetivas e subjetivas para se desincumbir adequadamente do dever de sustento da(s) criança(s)/ adolescente(s) que pretende adotar?
10. Existe alguma situação que mereça ser mais avaliada e/ou trabalhada antes da concessão da habilitação à adoção? Em caso positivo, qual? O que é necessário ser feito para concessão da habilitação de forma segura?
11. Os demais familiares do(a) pretendente, em especial os integrantes da família extensa, estão cientes e dão suporte à sua pretensão de adotar?

12. O(A) pretendente demonstra possuir conhecimento, maturidade e estabilidade emocional suficientes para desempenhar adequadamente todas as suas obrigações como pai/mãe, inclusive para lidar com as situações conflituosas inerentes ao desenvolvimento humano, particularmente no período da adolescência?

No caso de pretendente que já possui a guarda do(s) adotando(s), também devem ser respondidos os seguintes quesitos:

13. Quais são os sentimentos do(a) pretendente em relação à(s) criança(s)/adolescente(s) que pretende adotar?

14. Qual o tempo de convívio efetivo entre o(a) pretendente e a(s) criança(s)/adolescente(s) que pretende adotar?

15. Como são as relações afetivas e as características do vínculo existente entre o(a) pretendente e a(s) criança(s)/adolescente(s) que pretende adotar?

Quesitos elaborados pelo psicólogo Fernando Luiz Menezes Guiraud (*apud* MPPR, 2013, p. 1)